



Adrianna Roque de Almeida Reis
Auditora de Controle Externo

Tallison Nathan Sales da Silva
Chefe de Divisão

Célio Roberto de Almeida
Secretário de Controle Externo

Certifico para os devidos fins que o documento foi devidamente publicado no placard do CACU PREV 08/11/21

DIRETOR FINANCEIRO

Odoir Jose Guimarães
Diretor Adm. e Gestor de Recursos
Portaria nº 07/21

CACU

Processo - 09864/2020

ACÓRDÃO Nº 04750/2021 - Primeira Câmara

Processo : 09864/2020
Município : Caçu
Órgão : IMPAS-CAÇUPREV
Período : 2020
Gestão 2017-2020 e Exercício 2021
Prefeita : Ana Claudia Lemos Oliveira
CPF : 809.023.161-68
Gestor : Osmar Antonio de Moraes
CPF : 827.919.021-04
Interessada : Divina Braz Batista Coelho
CPF : 336.082.291-91
Assunto : Aposentadoria
Relator : Francisco José Ramos

APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA DE PROFESSOR.
1 - PROVENTOS INTEGRAIS. 2 - PARIDADE TOTAL. 3 - REGISTRO PELA LEGALIDADE

1 - Os proventos foram fixados integralmente, com base na regra de transição regida pelo art. 6º da EC 41/2003, para servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até 31 de dezembro de 2003. Houve a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição prevista no caput do art. 6º da EC 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CRFB/1988, em razão da comprovação do exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

2 - Conforme art. 7º da EC 41/2003, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Tratam os autos do procedimento de apreciação para fins de registro do ato que concede **aposentadoria voluntária de professor com proventos integrais** à senhora **Divina Braz Batista Coelho**, no cargo de **Professor III**, Símbolo **P-III**, conforme Decreto n. 251/2020, de 09/10/2020 (fl. 14), retificado pelo Decreto n. 359/2021, de 07/06/2021 (fl. 63), com efeitos retroativos a partir de 09/10/2020, editados pela sra. Ana Claudia Lemos Oliveira, Prefeita do Município de **Caçu**, remetido a este Tribunal em cumprimento ao disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal c/c o inc. IV do art. 1º, e o inc. II do art. 21 da Lei Estadual n. 15.958/2007.



Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de sua Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. registrar pela legalidade o ato que concede **aposentadoria voluntária de professor com proventos integrais** à senhora **Divina Braz Batista Coelho**, no cargo de **Professor III, Símbolo P-III**, conforme Decreto n. 251/2020, de 09/10/2020 (fl. 14), retificado pelo Decreto n. 359/2021, de 07/06/2021 (fl. 63), com efeitos retroativos a partir de 09/10/2020, editados pela sra. Ana Claudia Lemos Oliveira, Prefeita do Município de **Caçu**, remetido a este Tribunal em cumprimento ao disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal c/c o inc. IV do art. 1º, e o inc. II do art. 21 da Lei Estadual n. 15.958/2007;

2. informar que os proventos foram fixados integralmente, tendo como base a última remuneração percebida no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, no valor de **R\$6.205,76** (seis mil, duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos), assim discriminados:

Decreto n. 539/2021	Valores
Salário base*	R\$ 3.878,60
Quinquênio – 04-40%	R\$ 1.551,44
Gratificação de Titularidade 20%**	R\$ 775,72
Total R\$ 6.205,76	

*Contracheque (f. 26)

**Decreto (f. 46) art. 44, x da lei n. 993/1994 com alterações do art. 65, III, da Lei nº 1948/14 dados retirados do arquivo eletrônico deste Tribunal

3. ressaltar que na composição dos proventos de aposentadoria a parcela do quinquênio foi revisada no valor de R\$1.939,30 (um mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos) para R\$1.551,44 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), devido ter sido concedida a parcela do 5º quinquênio no período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020;

4. informar que a paridade será total, conforme art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

5. alertar os responsáveis que a Lei Complementar n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), proíbe a concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração para servidores públicos, bem como prevê o congelamento da contagem como período aquisitivo para fins de adicionais por tempo de serviço, no período de 28/05/2020 até 31/12/2021;

6. devolver os presentes autos à origem.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 28 de Setembro de 2021.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo.

Processo - 03705/2021

PROCESSO : 03705/21
ÓRGÃO/ENTIDADE : CAÇU - IMPAS - CAÇUPREV